



MARCELO HENRIQUE DE VECCHI GOMES

**A PRESERVAÇÃO DO PRODUTOR FAMILIAR:
OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AGRÁRIO COMO FORMA DE
DEFESA.**

MARCELO HENRIQUE DE VECCHI GOMES

**A PRESERVAÇÃO DO PRODUTOR FAMILIAR:
OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AGRÁRIO COMO FORMA DE
DEFESA.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte
Novo de Apucarana – FACNOPAR.

Prof. Paulo Rossano Dos Santos Gabardo
Junior.

Apucarana
2021

MARCELO HENRIQUE DE VECCHI GOMES

A PRESERVAÇÃO DO PRODUTOR FAMILIAR.
OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AGRÁRIO COMO FORMA DE DEFESA.

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do grau de Bacharel em Direito,
ao Curso de Direito, da Faculdade do Norte
Novo de Apucarana – FACNOPAR.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Prof. Componente da Banca
Faculdade do Norte Novo de Apucarana

Apucarana, XX de Xxxxx de 2021.

A PRESERVAÇÃO DO PRODUTOR FAMILIAR.

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO AGRÁRIO COMO FORMA DE DEFESA.

Marcelo Henrique De Vecchi Gomes

1 INTRODUÇÃO; 2 DO DIREITO AGRÁRIO; 2.1 DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO AGRÁRIO; 3 DO EMPREENDIMENTO RURAL FAMILIAR; 3.1 DA PROPRIEDADE FAMILIAR; 3.2 DA REFORMA AGRÁRIA; 4 DA DEFESA DO PRODUTOR FAMILIAR; 4.1 DOS PROGRAMAS DE INCENTIVO; 4.2 DA PESQUISA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL/PR; 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

RESUMO: A presente pesquisa busca demonstrar a importância do produtor rural na sociedade, bem como demonstrar o abandono do poder público para com esta classe, e a forma como os princípios do direito agrário são renegados a estes trabalhadores, como a dificuldade para a aquisição de terras para os mesmos laborarem, violando o princípio de reformulação da estrutura fundiária, a dificuldade na garantia de renda a estes produtores, violando o princípio do progresso econômico e social, a centralização de terras nos grandes produtores, violando o princípio da função social da propriedade. Atentando-se também a ineficácia das políticas públicas para esta classe, que ante tantas dificuldades opta por abandonar a atividade do campo, impactando diretamente na vida da sociedade brasileiro, visto que a maioria dos alimentos que chega à mesa do brasileiro deriva da agricultura familiar. Elucidar a relevância da reforma agrária, que é o principal projeto visando a defesa dos princípios do direito agrário, muito embora seja aplicado de forma errônea por movimentos como o MST- Movimentos dos Trabalhadores Sem Terra, a qual poderia gerar uma grande revolução na estrutura fundiária brasileira, desde que fosse aplicada da forma correta. Expor a realidade dos produtores familiares no município de Jandaia do Sul, como forma de expor com mais propriedade e fatos a situação atual da classe no país. Por fim, concluir que estes problemas são facilmente sanáveis desde que haja interesse por parte do poder público em tomar iniciativas que embasadas nos princípios do direito agrário, defendam os direitos do produtor familiar.

ABSTRACT: *This research seeks to demonstrate the importance of the rural producer in society, as well as demonstrate the abandonment of public power towards this class, and the way in which the principles of agrarian law are denied to these workers, such as the difficulty in acquiring land for they work, violating the principle of reformulation of the agrarian structure, the difficulty in guaranteeing income to these producers, violating the principle of economic and social progress, the centralization of land in large producers, violating the principle of the social function of property. Taking into account the ineffectiveness of public policies for this class, which, in the face of so many difficulties, chooses to abandon rural activity, directly impacting the life of Brazilian society, since most of the food that reaches the Brazilian table comes from family farming. To expose the relevance of the agrarian reform, which is the main*

project aimed at defending the principles of agrarian law, even though it is wrongly applied by movements such as the MST-Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, which could generate a major revolution in the agrarian structure provided that it was applied correctly. Expose the reality of family farmers in the municipality of Jandaia do Sul, as a way to expose with more property and facts the current situation of the class in the country. Finally, to conclude that these problems are easily remedied as long as there is interest on the part of the public power in taking initiatives that, based on the principles of agrarian law, defend the rights of the family producer.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa busca enaltecer a relevância dos produtores familiares junto à nossa sociedade, e evidenciar o descaso atual com as políticas de incentivo da classe, causando assim um desinteresse destes produtores em permanecerem em suas atividades, fato este que afeta a sociedade diretamente, já que são eles os responsáveis pela produção da grande parte dos alimentos que chegam à mesa das famílias brasileiras.

A ausência de adequação e implementação de medidas que garantam a dignidade e impulsionem os produtores familiares é o principal problema enfrentado, tendo como grande empecilho para esta classe, a dificuldade na aquisição de terras, para a expansão de suas atividades.

A reforma agrária foi criada com o objetivo de auxiliar na resolução deste problema; contudo, sempre foi alvo direto de ataques por parte de membros do Poder Legislativo e Executivo, que mais se preocupam em realizar críticas aos métodos utilizados, críticas estas que por vezes são embasadas em ideologias políticas, sendo que como representantes das classes e do povo, deveriam buscar novas alternativas, ao invés de se atrelarem a debates vazios.

Desta forma, o problema da pesquisa se dá por meio do seguinte questionamento: a ausência de políticas públicas de incentivo e defesa do produtor familiar, além dos nocivos ataques às medidas já existentes, não seriam uma maneira direta de ferir os princípios do Direito Agrário?

A análise do questionamento será feita tanto de uma perspectiva nacional, quanto de uma perspectiva regional, mais próxima à nossa realidade, entre a década de 90 até os dias atuais, demonstrando o descaso do Poder Público com a classe social, bem como a constante regressão das políticas de incentivo.

No Brasil, a agricultura familiar, segundo Lamarche¹, foi profundamente marcada pelas origens coloniais da economia e da sociedade e está centrada em três pilares: a grande propriedade, a monocultura de exportação e o trabalho escravo. Apesar da importância da agricultura familiar brasileira, historicamente, este setor foi sempre excluído das políticas públicas, uma vez que os recursos estatais eram direcionados para as grandes propriedades monocultoras de produtos destinados, sobretudo, à exportação. Neste sentido, os estímulos recebidos por parte do Estado asseguraram a modernização e a reprodução dos latifúndios, fazendo com que a agricultura familiar ocupasse um lugar subalterno na sociedade.

Inicialmente, serão apresentados os princípios do direito agrário, explanando a perspectiva de diversos autores, sobre quais são de fato os princípios do direito agrário, e como eles devem ser aplicados na elaboração das políticas de incentivo aos produtores familiares, buscando impulsionar e resguardar a classe, trazendo estes dados através da leitura de artigos de lei e obras já publicados.

No segundo capítulo, será evidenciado a atual realidade dos produtores familiares, ante a ausência de incentivo dos órgãos públicos, a forma como é caracterizada uma propriedade familiar e como isso delimita a ambição dos produtores familiares, e a importância de dar o real funcionamento e eficácia a reforma agrária, sendo realizada uma pesquisa empírica buscando trazer a tona a realidade dessas famílias, e realizando uma análise e comparação estatística com pesquisas já realizadas no âmbito nacional.

Após apresentados os elementos base da presente pesquisa, para assim evidenciar a conexão entre os princípios do direito agrário, o produtor familiar e a reforma agrária, e enfim propor meios de defesa desta classe a tanto esquecida, através do estudo de iniciativas já propostas, e até mesmo formas de dar força a reforma agrária.

2 DO DIREITO AGRÁRIO

O principal fator que deu origem ao Direito Agrário foi a necessidade do surgimento de um ramo jurídico especializado para tratar das especificidades da exploração da atividade agrária, dada a insuficiência das normas de Direito Civil para

¹ LAMARCHE, Hugues (coord.). Introdução geral. In: **A agricultura familiar: comparação internacional. Vol. I: uma realidade multiforme**. Campinas: Editora da Unicamp, 1993

regular as complexidades da matéria. Portanto, o Direito Agrário nasceu de uma ruptura do Direito Privado, sendo a Itália, berço de grandes juristas do Direito Romano, Direito Civil e Comercial, o primeiro país a reconhecer a autonomia do Direito Agrário como ramo autônomo da Ciência Jurídica.

No âmbito nacional, o marco de surgimento do Direito Agrário como ramo autônomo da Ciência Jurídica se dá com a promulgação do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, 20 dias após a edição da Emenda à Constituição de 1964 nº 10, de 10 de novembro de 1964, que outorgou à União a competência para legislar em matéria agrária.

O direito agrário busca regular os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais para os fins de execução da reforma agrária e promoção da política agrícola, sem excluir outras normas complementares àqueles direitos e obrigações relativas à propriedade territorial rural e suas limitações.

Nesse sentido, de uma maneira mais abrangente Barros² qualifica Direito Agrário como “o ramo do direito positivo que regula as relações jurídicas do homem com a terra”. Já Opitz³ prefere defini-lo como “o conjunto de normas jurídicas concernentes ao aproveitamento do imóvel rural”, enquanto Borges⁴ sintetiza que se trata de “um direito novo com vasto conteúdo ou campo e objeto próprio de estudos, que se fixam na distribuição, posse e uso das terras rurais”.

Apesar de sua inquestionável relevância, o direito agrário ainda não possui um código próprio, o que deixa instável sua afirmação dentro do âmbito jurídico, contudo é notório que temáticas que incorporam o direito agrário, são encontradas em diversos ramos, como o direito civil, penal, tributário, internacional e outros.

Neste viés é válido lembrar do princípio do monopólio legislativo da União sobre o Direito Agrário, princípio este regido pela art. 22, I, da Constituição Federal, sendo assim, cabe à União implementar medidas de incentivo e proteção aos produtores rurais.

Fato este que ocorre de maneira parcial, uma vez que as autoridades legislativas, propõem medidas que protegem única e objetivamente, os grandes produtores rurais, deixando desamparados os pequenos produtores e produtores

² BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 17

³ OPITZ, Sílvia C.B.; OPITZ, Oswaldo. **Curso Completo de Direito Agrário**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 24

⁴ BORGES, Antônio Moura. **Curso Completo de Direito Agrário**. 3. ed. Leme: Edijur, 2009, p. 35

familiares, os quais ficam com uma quantia insignificante de terras pra laborar, e não possuem quaisquer perspectivas de crescimento no ramo que exercem.

2.1 PRINCIPIOS DO DIREITO AGRÁRIO

Previamente a adentrar ao estudo, é importante que haja a compreensão dos princípios do direito agrário, uma vez que é de suma importância para a prática jurídica, conhecimento teórico dos princípios e demais institutos possuem uma finalidade de manter o Direito “vivo” ou “renovado”, adaptando-se às necessidades e características, sociais, econômicas e tecnológicas de seu tempo.

Como em qualquer outro ramo do direito, os princípios são aqueles que servem como base, para a compreensão do ordenamento jurídico existente, no caso do Direito Agrário, ainda não existe um código específico que discipline suas atribuições, sendo assim, os doutrinadores não possuem um consenso a respeito deles, contudo ao se analisar friamente, percebe-se que não há uma discrepância muito grande entre os pensamentos.

Neste sentido é válido conceituar o pensamento de Gomes⁵, o qual diz que:

Os princípios do Direito agrário, em sua abrangência, alcançam toda a complexidade da matéria agrária, assegurando a inviolabilidade do direito à propriedade e a partir desse direito, a obrigatoriedade de dar uma função social à esta propriedade. Essa abordagem principiológica não se confunde com o conteúdo normativo da política agrária, que se restringe a edição de normas gerais, alcançando todas as questões em abstrato.

No ramo do direito agrário, o estudo de seus princípios é debatido entre inúmeros doutrinadores, e ainda existe uma diversidade de entendimento entre eles, contudo o objetivo encontra-se em consenso entre eles, a garantia da exploração adequada das terras, do progresso econômico e da preservação ambiental.

Ao se analisar as principais obras do direito agrário, fica evidente a existência do debate entre eles, acerca dos princípios do direito agrário, como exemplo, Raymundo Laranjeira⁶ lista, o princípio do aumento da produção e dos níveis de produtividade, princípio de asseguramento da Justiça Social, princípio da privatização das terras nacionais, princípio da proteção à propriedade familiar camponesa,

⁵ GOMES, Carlos Antônio Veras. **DIREITO AMBIENTAL E AGRÁRIO**. Tese (Bacharelado em Direito) – Faculdade Cearense. Ceará, 2013, p. 40-41.

⁶ LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do Direito Agrário**. 2. ed., São Paulo: LTr, 1981.

princípio do dimensionamento eficaz das áreas exploráveis, princípio do estímulo à produção cooperativista, princípio do fortalecimento da empresa agrária e princípio da proteção à propriedade consorcial indígena, por sua vez, Benedito Ferreira Marques⁷, lista 15 princípios: monopólio legislativo da União; utilização da terra se sobrepõe à titulação dominial propriedade da terra é garantida; mas condicionada ao cumprimento da função social; Direito Agrário dicotômico: compreende política de reforma (Reforma Agrária) e política de desenvolvimento (Política Agrícola); normas jurídicas primam pela prevalência do interesse público sobre o individual; reformulação da estrutura fundiária é necessidade constante; o fortalecimento do espírito comunitário; através de cooperativas e associações; combate ao latifúndio, ao minifúndio, ao êxodo rural, à exploração predatória e aos mercenários da terra; privatização dos imóveis rurais públicos; proteção à propriedade familiar, à pequena e à média propriedade; fortalecimento da empresa agrária; proteção da propriedade consorcial indígena, dimensionamento eficaz das áreas exploráveis; proteção do trabalhador rural e conservação dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente.

A presente pesquisa busca evidenciar e propor soluções ao abandono dos produtores familiares, o que fere diretamente inúmeros princípios consolidados entre os doutrinadores, sendo mais objetivo e nítido embasar o estudo na doutrina do agrarista Wellington Pacheco Barros⁸, para quem o Direito Agrário está assentado em cinco princípios fundamentais, que são: princípio da função social da propriedade; princípio da justiça social; princípio da prevalência do interesse coletivo sobre o individual; princípio da reformulação da estrutura fundiária e princípio do progresso econômico e social, para compreender melhor a forma com que esses princípios são feridos, é necessário entender do que se trata cada um deles.

O princípio da função social da propriedade, se mostra presente em uma maioria absoluta das doutrinas de direito agrário, vez que também é consoante art. 2º, §1º, do Estatuto da Terra, sendo que ela cumpre ao atingir as seguintes finalidades o bem estar dos proprietários e dos trabalhadores que ali labutam, bem como de suas famílias, manter um nível satisfatório de produtividade, assegurar a conservação dos

⁷ MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário brasileiro**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

⁸ BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**, volume 1. 9. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

recursos naturais e cumprir as disposições legais de trabalho entre os que possuem e os que ali trabalham.

O princípio da justiça social, se faz indispensável sua análise a presente pesquisa, vez que o mesmo busca garantir acesso a terra para todos, bem como combater a desigualdade entre proprietários e trabalhadores, o mesmo mostra sua efetiva realização através dos contratos agrários, garantindo o regular uso e posse da terra.

O princípio de prevalência do interesse coletivo sobre o individual, também chamado de princípio da supremacia da ordem pública, pode até mesmo ser confundido com o princípio da justiça social, uma vez que ele busca regular as atividades rurais e a harmonia de relações no campo, estabelecendo normas imperativas que prevalecem sobre as normas de cunho particular.

O princípio da reformulação da estrutura fundiária, busca a evolução das relações no campo, efetivando a distribuição de terras, e eliminando propriedades improdutivas, a exemplo da desapropriação para fins de reforma agrária das grandes propriedades improdutivas, contudo valido lembrar que a reformulação da estrutura fundiária, não é permanente.

O princípio do progresso econômico e social, defende que as relações agrárias devem possuir uma finalidade econômica, porém sem negligenciar a finalidade social, está diretamente associado aos institutos do módulo rural, da propriedade familiar e ao combate dos minifúndios, em contramão ao princípio existe a agricultura de subsistência, contudo em análise a sociedade atual não se encontra mais este tipo de atividade, portanto não há que se falar.

3 DO EMPREENDIMENTO RURAL FAMILIAR

Primeiramente, cabe ressaltar que é considerada família agrária toda aquela que se apresenta como um conjunto de pessoas ligadas por vínculos parentais ou de afinidade que possuem com traço distintivo a comunhão de esforços para a realização do exercício da exploração da atividade agrária.

A política nacional de agricultura familiar, estipula as características necessárias para que haja a configuração da atividade rural, como sendo familiar, expressas no art. 3º, da Lei nº 11.326/06:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Previamente a análise mais aprofundada acerca do tema é imperioso que haja o conhecimento acerca dos 4 elementos previstos na lei 11, sendo o entendimento acerca da composição dos módulos rurais, da mão de obra familiar, da composição de renda familiar e da gestão do empreendimento familiar.

O conceito de modulo rural vincula-se ao conceito de propriedade familiar, o tamanho do modulo pode variar de acordo com o estado, sendo levado em consideração os fatores que influenciam na capacidade de produção da propriedade, sendo assim, quanto maior é módulo rural, maior a quantidade terras necessárias para sustentar uma família.

A mão de obra familiar, não possui um conceito definido perante as doutrinas, por isto cada microssistema jurídico acaba por adotar critério próprios, por vezes buscando resguardar e delimitar concomitância entre a mão de obra familiar e vínculo empregatício, contudo, a base para a presente análise se faz através dos critérios estipulados no Programa Nacional de Agricultura Familiar.

O percentual mínimo de renda originada do empreendimento rural, foi recentemente alterado, até 2011, era necessário para configuração do produtor familiar que sua renda fosse predominantemente originaria da atividade rural, contudo se tornou cada vez mais difícil, viver exclusivamente das atividades rurais, sendo necessário alterar o texto de lei, atualmente é possível ser caracterizado como produtor familiar, mesmo que realize atividades não agrícolas para complementar a renda da casa.

A gestão do empreendimento familiar, defende que para a caracterização do empreendimento familiar é necessário que o mesmo seja gerido por membros da família, entretanto, não especifica o grau de parentesco necessário para cumprir o

requisito mínimo, informação esta que inclusive é exposta através do portal oficial do ministério do desenvolvimento social⁹.

Embora já existissem conceitos filosóficos que criavam requisitos para a caracterização da agricultura familiar, só houve a tipificação jurídica através da lei 11.326, quando foi dado um pouco mais de reconhecimento a categoria e a tudo que ela contribui para a sociedade.

A agricultura familiar de acordo com os dados do Censo Agropecuário de 2017 apontam uma redução de 9,5% no número de estabelecimentos classificados como de agricultura familiar, em relação ao último Censo, de 2006. O segmento também foi o único a perder mão de obra. Enquanto na agricultura não familiar houve a criação de 702 mil postos de trabalho, a agricultura familiar perdeu um contingente de 2,2 milhões de trabalhadores¹⁰.

Consoante aos fatos anteriormente informados, resta nítido a importância do agricultor familiar perante a sociedade brasileira, bem como fica evidente, que a ausência de políticas públicas de incentivo e defesa dos mesmos, ocasiona o desinteresse das novas gerações em dar continuidade aos trabalhos no meio rural, causando a diminuição significativa na mão de obra e futuramente a extinção da classe social.

3.1 DA PROPRIEDADE FAMILIAR

A conceituação de propriedade familiar é necessária para a compreensão dos temas que serão expostos a seguir, tendo em vista, que as limitações impostas a caracterização de propriedade familiar, é um dos principais fatores para o crescimento econômico da classe.

A propriedade familiar é de suma importância para a democratização da terra, e resguardo de um de seus principais institutos a garantia de acesso à terra, para todas as famílias e produtores que ali quiserem laborar, contudo a falta de acesso a

⁹ Disponível em <http://www.mds.gov.br/segurancaalimentar/equipamentos/feirasmercados/arquivos/declaracao-de-aptidao-ao-pronaf-dap.pdf>. Acesso em 10/09/2021.

¹⁰ Disponível em <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/25789-censo-agro-2017-populacao-ocupada-nos-estabelecimentos-agropecuarios-cai-8-8>. Acesso em 10/09/2021.

terras, e ausência de incentivo, acabam gerando o abandono da atividade, afetando diretamente a sociedade.

O Estatuto da Terra, lei 4.504, artigo 4º, inciso II, expõe o seguinte:

II - "Propriedade Familiar", o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantindo-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente trabalho com a ajuda de terceiros;

A titulação de propriedade familiar ainda gera uma certa discordância entre os doutrinadores, uma vez que a legislação utiliza o termo "propriedade", configurando a ideia de título de domínio, não sendo levado em consideração, as outras formas de aquisição da terra, que não sejam a título de domínio, como as concessões de uso real, a qual é utilizada até mesmo como instrumento constitucional, para a distribuição de terras em projetos da reforma agrária.

A exploração direta e pessoal pelo agricultor e sua família, é algo racional e lucido de se requerer, uma vez que isso traz o realce de toda a essência da posse agrária, ademais, não é possível que haja a posse indireta, conforme salienta o art. 1.197 do Código Civil.

Ante a exigência de que a área seja compatível com a mão de obra familiar, e lhes garanta o progresso econômica e social, o espaço fundiário acaba atingindo uma quantidade maior de famílias, neste sentido, o Brasil realizou a tentativa de implementação de medidas para a melhor distribuição destas terras, sendo a mais eficaz, a reforma agrária.

Com relação a eventual ajuda de terceiros, é algo que se faz imperioso no meio rural, haja vista que existem períodos, como o de plantio ou colheita, que demandam uma mão de obra maior, contudo este auxílio deve ocorrer de forma eventual, não podendo ser tornar algo comum, nas atividades rotineiras da propriedade.

3.2 DA REFORMA AGRÁRIA

Um dos temas mais reconhecidos no ramo do direito agrário, é a reforma agrária, a quem pense que este ramo do direito trate unicamente deste tópico, dada a sua relevância e o constante debate entre os legisladores, doutrinadores e a sociedade, acerca de como deveria ser conduzida a reforma.

Historicamente, durante o processo de colonização do Brasil, a estrutura fundiária foi construída com base no sistema de sesmaria, sendo a coroa portuguesa responsável pela distribuição de terras a um beneficiário de sua escolha, contudo essa distribuição ocorria com base em interesses políticos, e não visando o progresso econômico e social no meio rural.

Em virtude da ausência de normas reguladoras na época, acabou concentrando-se extensas áreas na mão de poucos, ao longo dos anos foram realizadas tentativas de reparar a má distribuição das terras, contudo não lograram êxito, tendo sido a “Carta de Punta del Este”, um dos fatores primordiais para o não agravamento das distorções, bem como um princípio de conscientização do poder público ao instituir o Estatuto da Terra.

Contudo, ainda perdura até os dias atuais os reflexos negativos da má distribuição realizada no sistema de sesmarias, visto que os proprietários destas terras, se quer as utilizam por completo, bem como não cedem para que outros possam utiliza-las de maneira correta, violando assim diretamente o princípio da função social da propriedade, dado este contexto foi realizada a tentativa de implementar o projeto da reforma agrária.

Prevista no artigo 1º, §1º, da Lei 4.504/64, entende-se que:

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

A reforma agrária foi implementada com o intuito de melhor gerir a distribuição de terras, buscando assim garantir o acesso à terra a todos aqueles que quiserem desenvolver atividades agrícolas, garantindo assim uma melhor reformulação da estrutura fundiária.

Vale ressaltar que o conceito da reforma agrária, não se prende unicamente a distribuição das terras, ele busca propor formas de amparo aqueles que fazem jus as benesses da reforma, dando assim não apenas amparo para a aquisição de terras, mas também para que o beneficiário possa laborar de forma eficaz, estas medidas de incentivo e amparo são intituladas de Política Agrícola.

Sendo assim, fica nítido a necessidade deste tópico para o aprofundamento do tema da presente pesquisa, visto que a reforma agrária desde que interpretada e

aplicada da forma correta, é o projeto mais eficaz para o resguardo dos produtores familiares.

Não a como se falar na reforma agrária sem mencionar o MST - Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, muito embora aplique os conceitos da reforma agrária de maneira errônea, dividindo opiniões quanto à sua forma de agir, porém é o movimento de maior expressão em defesa da reforma agrária.

O MST é um conjunto de famílias agrárias, as quais não possuem propriedades e as adquirem através de invasões de propriedades que não cumprem com sua função social, fato este previsto na reforma agrária, porém o fato de invadirem as terras gera uma imagem negativa ao movimento, visto que a divisão para o reaproveitamento destas terras, deveria partir por iniciativa do poder público e não através de invasões truculentas.

No entanto, a atividade laborativa exercida em seus assentamentos, ao ser analisada sob uma perspectiva imparcial, mostra-se exemplar, já que é o maior produtor de alimentos orgânicos do país, tendo sua estrutura dividida ao longo com cooperativas, 96 agroindústrias e 1,9 mil associações.

4 DA DEFESA DO PRUDUTOR FAMILIAR

Conforme já narrado anteriormente, uma parte massiva da produção dos alimentos nacionais é realizada pelos produtores familiares, de acordo com o Censo Agropecuário de 2017, cerca de 70% do feijão nacional, 34% do arroz, 87% da mandioca, 60% da produção de leite e 59% do rebanho suíno, 50% das aves e 30% dos bovinos.

Mesmo explicito a função primordial dos agricultores familiares junto a sociedade, os mesmos recebem apenas 14% de todo financiamento disponível para agricultura e se concentram em apenas 23% das terras agriculturáveis no país.

Em janeiro de 2020, o governo federal realizou o congelamento diversos programas de financiamento ao pequeno produtor, sob a justificativa de ter atingido o comprometimento total dos recursos disponíveis para agricultura, ou seja, o governo não possui mais orçamento disponível para financiar esses programas.

Neste sentido é válido mencionar Francine Xavier¹¹, a qual define a realidade dos pequenos produtores como:

“Os camponeses e camponesas do Brasil fazem muito com pouco: carregam a soberania alimentar nas costas, produzem em diversidade e qualidade alimentos que tornam a mesa brasileira essa riquíssima experiência culinária e cultural, sua economia sustenta milhares de pequenos municípios brasileiros e marcam a cultura do Brasil profundo, cuidam do meio ambiente, do solo, da água e são os maiores guardiões da biodiversidade e criadores de agro biodiversidade.”

Um dos maiores problemas enfrentados pelo produtor familiar, é a dificuldade na obtenção de terras para laborar, sendo que um estudo realizado pelo programa das Nações Unidas para alimentação e agricultura relatou que as propriedades inferiores 1 hectare de terra, correspondiam a 72% de todas as propriedades do mundo e apenas 8% dessas se destinavam a agricultura.

Entretanto, quando se trata das terras com extensão superior a 50 hectares, apenas 1% delas, corresponde à 65% das terras agriculturáveis no mundo. Isso significa que a distribuição de terra pelo mundo é desigual, com poucas pessoas ou empresas concentrando grandes extensões de terra.

No Brasil, 63 milhões de hectares de terra são destinados a agropecuária, com o agronegócio ocupando cerca de 61,6 milhões de hectares, de acordo com a Embrapa e o censo agrícola de 2017.

A busca por mais terras exploráveis, ocasiona a valorização do preço da terra, causando o embate entre o agricultor familiar e os grandes conglomerados nacionais e internacionais do setor agrícola, sendo uma disputa injusta, dado o grande poder aquisitivo das empresas equiparado ao dos pequenos produtores.

A grande diferença entre o agricultor familiar e o agronegócio é que o pequeno produtor depende da terra para sua sobrevivência. A diversidade de plantios existente no sistema familiar permite ao solo se manter saudável. O agronegócio, por sua vez, depende de grandes áreas de terra e produz um tipo único de produto em grande quantidade. Esse tipo de cultura, acaba esgotando os nutrientes do solo, uma vez que não dá tempo para que o mesmo se recupere. O principal foco desse sistema é a exportação.

¹¹ XAVIER, Francine. **Isto Não é (APENAS) um Livro de Receitas**. 1º Ed., Instituto Comida do Amanhã, Fundação Heinrich Boll, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), 2019.

Como a maior parte das terras que podem ser exploradas, acabam adquiridas por grandes empresas do ramo, cujo as quais tem como objetivo unicamente o lucro, acabam por ignorar as necessidades da população, dos povos tradicionais do Brasil e da fauna e flora.

O Agronegócio pouco produz alimentos para a mesa do brasileiro, dado que seu foco se restringe ao lucro, sua produção acaba ficando voltada para produção de ração para animais, combustíveis e outros produtos para indústria.

Deixando claro, a relevância da reforma agrária para a manutenção da classe dos agricultores familiares, visto que a mesma busca dividir de maneiras mais justa as áreas exploráveis aos pequenos produtores, sem causar problemas aos grandes conglomerados agrícolas.

Aos produtores familiares que já exercem a atividade, e lutam diariamente para continuar no ramo, é necessário por parte dos órgãos executivos e legislativos, que ocorra a implementação de programas eficazes, baseados nos princípios do direito agrário, que visem esta classe e não apenas os grandes produtores.

4.1 DOS PROGRAMAS DE INCENTIVO

A primeira medida a ser implementada como incentivo ao produtor familiar foi o PRONAF - Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, sendo um divisor de águas no processo de intervenção estatal na agricultura e no mundo rural brasileiro.

Assim como o PRONAF foi pioneiro como programa de incentivo aos produtores familiares, ele possui o mesmo problema das políticas atuais, sendo assim, o exemplo perfeito para demonstrar a falha nas políticas atuais, uma vez que sua cobertura de custeio não ultrapassa 20% do universo de estabelecimentos familiares do país (4,139 milhões) e apenas 12,7% se temos em mente os créditos de investimento.

Inquestionável o fato de o crédito agrícola ser necessário para o desenvolvimento e justiça social da atividade rural, porém o custo financeiro de tais créditos rurais, se mostram incompatíveis a um programa de caráter social, o Banco do Brasil, enquanto entidade governamental, cobram juros abusivos sobre os contratos, inibindo desta forma oportunidades de crescimento no setor.

Outro fator que causa discussão é acerca do público alvo do programa, a definição de quem realmente deve ser considerado como produtor familiar, visto que alguns doutrinadores entendem que o produtor familiar não precisa depender estritamente da mão de obra familiar, podendo também contratar um ou dois auxiliares no decurso da safra.

Buscando estabelecer um programa apegado ao princípio da reformulação da estrutura fundiária é válido mencionar os conhecidos Banco da Terra, ou Fundo de Terras e Reforma Agrária, que busca financiar propriedades rurais para aqueles que ali desejarem exercer labor rural, se demonstra um programa que realmente defende os princípios do direito agrário e incentiva os produtores familiares.

Além do sistema de bancos da terra, outro programa ao qual se pode observar que visa a defesa dos princípios do direito agrário e o fortalecimento da agricultura é o PAA – Programa de Aquisição de Alimentos, os quais o governo adquire os produtos cultivados em regime de economia familiar, para utilizar em órgãos públicos, sem a necessidade de serem aprovados através de processo de licitação.

Contudo, ocorre um evidente descaso por parte dos órgãos públicos, pois são poucos os programas que se pode vincular aos princípios do direito agrário, muitas vezes o produtor possui os inúmeros requisitos para obter o financiamento, e por vezes se quer se aplica o PAA, fazendo com que os produtores rurais, não tenham destinação para seus produtos, desestimulando a continuação do cultivo das culturas.

Evidente que o poder executivo e legislativo, colocaram os produtores familiares em um lugar inferior ao dos grandes produtores e passaram a criar cada vez menos políticas de incentivo para esta classe, ocasionando o inevitável abandono do meio rural, e subsequente ausência de mão de obra rural, que pode ser parcialmente suprida pela mecanização, porém não são todas as culturas que podem ser sujeitas a mecanização, sendo assim é inevitável que em alguns anos não teremos mas a produção rural de alguns alimentos, sendo obrigados a aderir parcialmente a dieta à base alimentos industrializados.

4.2 DA PESQUISA REALIZADA NO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL/PR

Buscando exemplificar de forma fatídica, foi realizado no município de Jandaia do Sul no Paraná, uma pesquisa para entender mais de perto como se encontra a situação atual dos produtores familiares.

Historicamente, o município de Jandaia do Sul, assim como a maioria das cidades da região, possui uma grande parte de seu território, voltado a exploração rural, muito embora atualmente devido a múltiplos fatores tenha havido uma redução significativa.

Em meados da década de 1970, um processo de mecanização rural, através da introdução de lavouras mecanizadas, pastagens, reflorestamento e a cana-de-açúcar, acabaram por reduzir significativamente as oportunidades de trabalho no meio rural, acarretando no início do êxodo rural no município.

O êxodo rural no município de Jandaia do Sul teve o ápice entre nos anos de 1991 e 2000, sendo que a população rural sofreu uma perda de 19,7% e um aumento da população urbana em 11,3%, atingindo um índice de urbanização de 86,8% no ano de 2000.¹²

Atualmente no município de Jandaia do Sul, pouquíssimos são os casos de famílias que se perpetuaram no meio rural, sendo que a chegada de empresas, e agricultores de maior poder aquisitivo, faz com que seja mais oneroso o arrendamento ou até mesmo a venda de suas terras para os mesmos.

Ao procurar o sindicato dos trabalhadores rurais e produtores familiares do município, foi constatado que atualmente praticamente não existem produtores familiares no município, que o pouco que restou foi em virtude da produção de leite, a alta na produção de pitaia que alavancou momentaneamente a agricultura familiar no município, e alguns raros casos de outras produções.

Embora o município possua algumas formas de incentivo, como a feira do produtor, que ajuda no escoamento da produção destes pequenos produtores, e eventualmente a prefeitura realiza o PAA - Programa de Aquisição de Alimentos.

Mesmo com essas medidas, não se faz suficiente para a venda dos produtos dado que a produção é muito superior ao que se pode vender nas feiras, e o município não tem como rotineiro a aplicação do PAA, não sendo possível que os produtores contêm com este auxílio da prefeitura.

Sendo assim, a perda dos produtos acarreta em prejuízo aos produtores que por vezes dependem daquilo para subsistir, e acabam optando pelo abandono da

¹² SILVA, Aroldo Oribes da. **Êxodo Rural E Dinâmica Populacional De Jandaia Do Sul – Pr: Discussões Para O Ensino De Geografia**. Londrina. UEL, 2013.

atividade rural, para buscar a estabilidade de um trabalho no meio urbano, restando no meio rural apenas alguns poucos, que possuem mais de uma fonte de renda.

A realidade dos produtores familiares do município de Jandaia do Sul, não é algo exclusivo, é a realidade de todos os produtores familiares do país, que não possuem perspectivas de crescimento, acarretando no abandono da atividade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito agrário, surgiu para suprir deficiências no Código Civil, e estabelecer as relações entre o homem e a terra, contudo o mesmo ainda não possui um código próprio devendo ter suas decisões pautadas através de princípios e vínculos estabelecidos com outros códigos, restando assim brechas que fazem com que a criação de políticas e normativas voltadas para a este ramo do direito, fiquem à mercê do desejo dos legisladores, que acabam por focar apenas no benefício próprio.

Ao se aprofundar no tema da presente pesquisa, ficou evidente as inúmeras diretrizes para configurar a propriedade e o produtor como sendo familiar, dificultando assim o acesso aos escassos benefícios concedidos a categoria, sendo que a reforma agrária é a principal ferramenta para a defesa desta, contudo a mesma é tratada de forma áspera, visto que os principais movimentos defensores desta causa, a aplicam de forma errônea e agressiva, perdendo a sua essência.

Após apresentados todos os requisitos para a compreensão acerca do tema, ficou exposto a realidade enfrentada pelos produtores familiares, ante o abandono da classe, a ausência das políticas de incentivo, o foco dos poderes executivo e legislativo na criação de projetos que incentivem os grandes produtores, esquecendo assim dos produtores familiares, que se fazem tão importantes a sociedade, na produção alimentícia.

Em pesquisa realizada no município de Jandaia do Sul, ficou constado ser um problema nacional o abandono da classe dos produtores familiares, visto a inexistência de políticas de incentivo, a dificuldade na aquisição de propriedades para aqueles que desejam exercer a atividade rural, agravando assim o êxodo rural, caminhando para a extinção das classes dos produtores familiares e conseqüente monopólio dos grandes conglomerados agrícolas.

Por fim, conclui-se que existe a necessidade do direito agrário, fundamentado em seus princípios, agir em defesa da classe dos produtores familiares, visto que o

direito é o responsável por regular os direitos e deveres da conduta humano, e no presente caso o direito da classe dos produtores familiares tem sido suprimido em virtude do interesse de empresas com maior poder aquisitivo, conforme narrado até mesmo o financiamento concedido a esta categoria encontra-se inativo.

A solução para toda esta desídia se encontra na própria reforma agrária, que se encontra abandonada pelos órgãos públicos, que se fosse aplicada e regulada por estes órgãos, concederia propriedades aqueles que buscam exercer atividade no meio rural, assim fortalecendo a classe, e conseqüentemente a criação de cooperativas que facilitariam a destinação da produção.

REFERÊNCIAS

ABINAGEM, Alfredo. **A família no Direito Agrário**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ABRAMOVAY, R. e VEIGA, J. E. **Novas instituições para o desenvolvimento rural: o caso do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF)**. Brasília: FIPE/IPEA 07/97. 1999.

ALVARENGA, Octávio Mello. **Curso de direito agrário: contratos agrários**. Brasília: Fundação Petrônio Portella, 1982.

ARAUJO JUNIOR, Ari Francisco de; SHIKIDA, Claudio; ALVARENGA, Patrícia Silva. **Economia política da disputa por terras em Minas Gerais**. Revista de Economia e Sociologia Rural, Brasília, v. 46, n. 3, set. 2008.

BARROS, Wellington Pacheco. **Curso de Direito Agrário**. 9. Ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos básicos do direito agrário**. São Paulo: Saraiva, 1987.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei Nº 4.504, De 30 De Novembro De 1964**. Presidência da República. Casa Civil. Brasília. 1964. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm - Acesso em 04/04/2021.

BRASIL. **Lei Nº 8.629, De 25 De Fevereiro De 1993**. Presidência da República. Casa Civil. Brasília. 1964. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm - Acesso em 04/04/2021.

BRASIL. **Lei Nº 11.326, De 24 De Julho De 2006**. Presidência da República. Casa Civil. Brasília. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11326.htm - Acesso em 04/04/2021.

CASTRO, César Nunes, **Desafios Da Agricultura Familiar: O Caso Da Assistência Técnica e Extensão Rural**, dezembro. 2015. Disponível em < http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6492/1/BRU_n12_Desafios.pdf: acessado em 13/03/2021.

GOMES, Carlos Antônio Veras. **Direito Ambiental e Agrário**. Tese (Bacharelado em Direito) – Faculdade Cearense. Ceará, 2013.

LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do Direito Agrário**. 2. ed., São Paulo: LTr, 1981.

IBGE. **Classificação e caracterização dos espaços rurais e urbanos do Brasil: uma primeira aproximação**. Rio de Janeiro: IBGE, 2017. Disponível em < <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv100643.pdf>: Acesso em 05/06/2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Metodologia Científica**. 7ª Edição. São Paulo: Atlas, 2017.

LAMARCHE, Hugues (coord.). Introdução geral. In: **A agricultura familiar: comparação internacional. Vol. I: uma realidade multiforme**. Campinas: Editora da Unicamp, 1993.

LEHFELD, Lucas de Souza; CARVALHO, Nathan Castelo Branco; NASSIF, Leonardo Isper Nassif. **Código Florestal comentado e anotado: artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Método, 2013.

LEHFELD, Lucas de Souza. **Agricultura Familiar como Instrumento de Desenvolvimento do Estado de Direito Ambiental**. Disponível em < http://genjuridico.com.br/2014/11/12/agricultura-familiar-como-instrumento-de-desenvolvimento-do-estado-de-direito-ambiental/#_ftn3/: Acesso em 05/06/2021.

MARQUES, Benedito Ferreira. **Direito Agrário brasileiro**. 7. ed., São Paulo: Atlas, 2007.

MARTINI, Alexandre. **Importância da governança familiar nos processos de planejamento patrimonial e sucessório no agro**. Disponível em < <https://direitoagrario.com/importancia-da-governanca-familiar-nos-processos-de-planejamento-patrimonial-e-sucessorio-no-agro/>: acessado em 05/06/2021.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

NORONHA, Carlos Silveira. **Fundamentos e evolução histórica da família na ordem jurídica**. In: Revista Direito & Justiça, v. 20, a. XXI, 1999.

OPITZ, Oswaldo; OPITZ, Sílvia C. B. **Curso completo de Direito Agrário**. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2007

PEREIRA, R. P. da C. R. **Reforma agrária: um estudo jurídico**. Belém: CEJUP, 1993.

QUERUBINI, Albenir. **A família enquanto instituto de Direito Agrário**. Disponível em < <https://direitoagrario.com/a-familia-enquanto-instituto-de-direito-agrario/>: acessado em 05/06/2021.

SANTOS, Saulo Emídio dos. **Trabalhador rural: relações de emprego**. Goiânia: AB Editora, 1993.

SCHNEIDER, Sergio. **Agricultura familiar e desenvolvimento rural endógeno: elementos teóricos e um estudo de caso**. Desenvolvimento Rural – Tendências e debates. Ijuí: Unijuí, 2006.

SILVA, Aroldo Oribes da. **Êxodo Rural E Dinâmica Populacional De Jandaia Do Sul – Pr: Discussões Para O Ensino De Geografia**. Londrina. UEL, 2013.

SOUZA, João Bosco Medeiros de. **Direito agrário: noções básicas**. São Paulo: Saraiva, 1985.

STEFANINI, Luiz Lima. **A propriedade no direito agrário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

XAVIER, Francine. **Isto Não é (APENAS) um Livro de Receitas**. 1º Ed., Instituto Comida do Amanhã, Fundação Heinrich Boll, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), 2019.